



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

- 1. Processo Eletrônico nº** : 6450/2016; anexos: 1164/2013; 7078/2016  
**2. Classe de Assunto** : 1 – Recurso  
**2.1. Assunto** : 1 – Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 1164/2013 – Prestação de Contas de Ordenador de 2012  
**3. Recorrentes** : José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, vereadores à época.  
**4. Órgão** : Câmara Municipal de Gurupi – TO  
**5. Relator** : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
**6. Procurador Constituído nos autos** : Não há

**PARECER Nº 1015/2017**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Senhores José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, vereadores à época, da Câmara Municipal de Gurupi – TO, representados pelos seus procuradores Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433, Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB/TO nº 4.458, contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 305/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara**, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1606/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador nº 1164/2013.

Observa-se, que foi interposto pela Senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora à época, da Câmara Municipal de Gurupi – TO, o **Recurso Ordinário**, objeto do Processo nº 7078/2016 (anexo), contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 305/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara**, tendo a Secretária do Plenário certificado a intempestividade do Recurso Ordinário, conforme Certidão de Intempestividade nº 1.912/2016, o que levou o Conselheiro Presidente a realizar, por meio do Despacho nº 843/2016, o juízo de admissibilidade, **indeferindo liminarmente** por ser intempestivo nos termos do artigo 230 a 223, V do RI-TCE/TO, conforme publicação no B.O TCE/TO nº 1.636 em 09/06/2016.

Passados a observação acima mencionada, verifica-se que os demais recorrentes foram regularmente cientificados dos termos da r. decisão prolatada, tendo os mesmos, interposto o Recurso Ordinário alegando que: a) nos expedientes nºs 7435/2015, 8660/2015, 8659/2015 e 7873/2015, foram apresentados documentos idôneos que comprovam a boa e regular aplicação de recursos públicos.

Por fim, requer que: a) seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo; b) sejam aceitos como provas, os documentos idôneos nos autos, em favor dos recorrentes; c) seja considerada regular a forma de comprovação de gastos realizada pelos recorrentes antes da publicação da Resolução 404/2013 – TCE/TO; d) sejam os recorrentes excluídos do rol de responsáveis, anulando-se a imputação de débito e aplicação de multa.

Através do Despacho nº 842/2016, a Presidência desta Corte recebeu o recurso como próprio e tempestivo, com fulcro nos arts. 228 a 230 do Regimento Interno, e em conformidade com a Certidão de Tempestividade nº 1911/2016 da Secretaria do Plenário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

Realizado o devido sorteio nos termos regimentais, na sessão plenária de 29.06.2016, foi contemplado a Primeira Relatoria, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, conforme consta do Extrato de Decisão emitido pela Sra. Secretária do Tribunal Pleno.

O Conselheiro Relator, emitiu do Despacho nº 607/2016, remetendo os presentes dos autos à 3ª Diretoria de Controle Externo, para manifestações conclusivas e o conseqüente encerramento da instrução processual, e ao Corpo Especial de Auditores e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

As justificativas apresentadas pelos recorrentes foram analisadas pela Terceira Diretoria de Controle Externo, onde empreendeu exame do presente Recurso, emitindo a Análise de Recurso Ordinário nº 48/2016, onde concluiu com entendimento que o Recurso Ordinário deve ser conhecido e no mérito, **negado provimento**, para manter inalterado o Acórdão nº 305/2016.

Vieram os autos a nossa manifestação conforme Despacho nº 607/2016.

**É o relatório.**

O recurso é próprio, tempestivos e legítima a parte recorrente, atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No mérito, tem-se que o recurso mencionado possibilita aos recorrentes o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, ter o seu recurso apreciado pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas, com vistas a eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.

Inicialmente, deixamos de analisar o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora à época, da Câmara Municipal de Gurupi – TO, uma vez, que foi **indeferindo liminarmente** pelo Conselheiro Presidente, por não se enquadrar nos termos do artigo 230 a 223, V do RI-TCE/TO, tendo em vista, a sua **intempestividade**.

Analisando o Recurso interposto pelos demais recorrentes, verifica-se, que os mesmos, somente trouxeram justificativas e documentos (Cópias da Lei nº 1595/2004, Resoluções nºs 003/2001, 001/2004, 003/2004, 004/2004, 003/2005, 001/2007, 001/2011 e 003/2013, Acórdãos e voto do Tribunal de Contas) em relação a falha que fala sobre a não comprovação com documentos idôneos na regular aplicação dos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete, os quais entendemos que não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, tendo em vista, que não foram juntados os documentos comprobatórios das despesas.

Assim sendo, manifestamo-nos no sentido de que poderá este Tribunal **conhecer** do presente recurso ordinário em apreço, como próprio, tempestivo e adequado à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

espécie e ainda que legitima a parte recorrente, para no mérito, **negar-lhe** provimento, no sentido de incólume os termos do Acordão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2017.

LEONDINIZ GOMES  
Conselheiro Substituto  
Mat. 234087



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 20/06/2017 14:34:24